PROJETO DE LEI Nº 107/2026

Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor contra preços abusivos na comercialização de produtos e serviços em eventos, shows e festivais realizados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas na comercialização de produtos e serviços em eventos, shows, festivais e similares realizados no Município de Salvador, em locais públicos ou privados.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, consideram-se eventos os shows, festivais, espetáculos, feiras, exposições, apresentações culturais e esportivas, bem como quaisquer atividades que envolvam concentração de público e comercialização de produtos e serviços no local.

Art. 3º- Os organizadores de eventos e os responsáveis pela comercialização de produtos e serviços deverão garantir ao consumidor a disponibilização de informações claras e acessíveis, incluindo:

I – tabela completa de preços, afixada em local visível;

II – preços destacados em cardápios físicos ou digitais;

III – informações prévias sobre cobranças adicionais, taxas e eventuais condições de venda.

Art. 4º- Considera-se preço abusivo, para os fins desta Lei, aquele praticado no interior de eventos que configure vantagem manifestamente excessiva ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando:

I – o valor cobrado por produto ou serviço for superior a 3 (três) vezes o preço médio praticado para o mesmo item em estabelecimentos comerciais situados no entorno do local do evento;

II – houver aumento injustificado de preços durante a realização do evento;

III – houver restrição de acesso do consumidor a alternativas externas de compra, por imposição da organização do evento;

IV – o produto for essencial ao consumo e bem-estar do público, tais como água mineral, bebidas não alcoólicas e alimentos, e for comercializado por preço manifestamente desproporcional ao praticado no mercado local.

§ 1º Para fins de fiscalização e apuração, poderá ser adotado como parâmetro o preço médio praticado em estabelecimentos localizados em raio de até 2 (dois) quilômetros do local do evento ou, na ausência destes, pesquisa de preços realizada por órgão municipal competente.

§ 2º A caracterização do preço abusivo independe de exclusividade formal de venda, bastando a limitação prática de escolha do consumidor no interior do evento.

Art. 5º- É vedada a cobrança de qualquer valor não previamente informado ao consumidor, bem como a ausência de tabela de preços nos termos desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, por meio da CODECON, fiscalizará os eventos para adotar providências administrativas cabíveis, inclusive mediante recebimento de denúncias.

Art. 7º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação municipal e no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo:

I – da restituição imediata ou posterior dos valores cobrados indevidamente;

II – da aplicação de multa administrativa;

III – da suspensão ou cassação de alvará/autorização municipal do evento, nos casos graves ou de reincidência.

Art. 8º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos de fiscalização, apuração e aplicação de penalidades.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de abril de 2026.



RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a proteção do consumidor no Município de Salvador, especialmente diante das reiteradas reclamações quanto à prática de preços abusivos em eventos, shows, festivais e espetáculos realizados na cidade.

Em diversas ocasiões, consumidores são submetidos à cobrança de valores manifestamente excessivos para aquisição de produtos essenciais, como água mineral, bebidas não alcoólicas e alimentos, sem que existam alternativas razoáveis de compra fora do ambiente do evento, em razão de restrições impostas pela organização.

A presente proposição não objetiva tabelar preços ou interferir indevidamente na livre iniciativa, mas sim estabelecer parâmetros objetivos de transparência e coibir abusos, garantindo equilíbrio nas relações de consumo, conforme princípios assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, Salvador é uma cidade turística e palco de grandes eventos culturais e musicais, sendo indispensável assegurar que a experiência do público ocorra com respeito, dignidade e transparência, evitando práticas exploratórias e fortalecendo a fiscalização municipal.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 16 de abril de 2026.



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS